



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 89/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71000.114181/2009-45

REQUERENTE: CLITOP-Associação Cultural Centro de Tratamento e Estudos em Saúde Mental  
CNPJ: 27.149.335/0001-22

ENDEREÇO: Avenida Paulo de Frontin, 610 A, Bairro Rio Comprido.

MUNICÍPIO/UF: Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.261-243

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de RENOVAÇÃO de certificação, protocolizado pela requerente, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social em 30/11/2009 e remetido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com fulcro no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.
2. Com o objetivo de complementar informações relativas a documentos contidos no processo, foi encaminhado o Ofício Diligência nº 332/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (fls. 155/156), com resposta protocolizada sob o número 71000.069016/2013-16 (fls. 158/164).

#### TEMPESTIVIDADE

3. A entidade possui certificação anterior com validade de 01/12/2006 a 31/11/2009.
4. Considerando que o requerimento se deu até o termo final da validade da certificação, o requerimento foi recebido como Renovação nos termos do art.24 da Lei nº 12.101/2009 c/c art.12 da Lei nº 12.868/2013.

#### PERÍODO DA ANÁLISE

5. Diante da data de protocolo 30/11/2009, e considerando o art. 3º da Lei nº 12.101/2009, o período analisado compreende o exercício de 2008.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A Lei nº 12.101/2009, no âmbito da assistência social, exige para a concessão ou renovação da certificação o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

[...]

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

[...]

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

7. Já o Decreto nº 7.237/2010 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; e

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 33. Para obter a certificação ou sua renovação, as entidades beneficentes de assistência social deverão demonstrar que realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 34. Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I - prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

III - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A entidade de assistência social com atuação em mais de um ente federado deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.

[...]

Art. 35. O requerimento de concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente que atue na área da assistência social deverá ser protocolado, em meio físico ou eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - aqueles previstos no art. 3º;

II - comprovante da inscrição a que se refere o inciso II do art. 34;

III - comprovante da inscrição prevista no § 1º do art. 34, quando for o caso; e

IV - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, as entidades de que trata o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, deverão instruir o requerimento de certificação com declaração fornecida pelo órgão gestor de assistência social municipal ou do Distrito Federal que ateste a oferta de atendimento ao SUAS de acordo com o percentual exigido naquele dispositivo.

§ 2º Os requisitos previstos no inciso III e § 1º do art. 34 e os documentos previstos nos incisos III e IV do caput somente serão exigidos para os requerimentos de concessão ou renovação de certificação protocolados a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados até a data prevista no § 2º deverão ser instruídos com plano de atendimento, demonstrativo de resultado do exercício e notas explicativas referentes ao exercício de 2009, nos quais fique demonstrado que as ações assistenciais foram realizadas de forma gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

## ANÁLISE TÉCNICA

### DOCUMENTOS

8. Houve conferência da documentação exigida no Decreto nº 7.237/2010.

9. Registra-se que considerando o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social - CNEAS está em fase de implantação, fica dispensado o requisito estabelecido no inc. III do art. 34 do Decreto nº 7.237, de 2010, com base no art. 40 da Portaria MDS nº 353/2011.

10. Assim, os documentos que devem ser apresentados são:

Documentos	S(sim) N(não)	Folha(s)
I - comprovante de inscrição no CNPJ;	S	78
II - cópia dos atos constitutivos registrados em cartório, com previsão de que "em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas", nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.101/2009;	S	6/13. 88/95.Art.24
III - cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório;	S	96/97
IV - comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal no exercício fiscal anterior ao requerimento;	S	80;101
V - relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;	S	25/32

VI - plano de atendimento do exercício de 2009 <sup>1</sup> ;	S	102/116
		37/76
VII - demonstrativo de resultado do exercício de 2009;	S	134/136
VIII - notas explicativas do exercício de 2009 <sup>2</sup> ;	S	40/41;148/149

11. No caso em tela, a entidade apresentou todos os documentos, em conformidade com a legislação aplicável.

#### REQUISITOS LEGAIS

12. Passa-se a analisar os requisitos específicos estipulados no art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, quais sejam, (i) ser qualificada como entidade de assistência social; (ii) demonstrar que realiza ações assistenciais de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação.

#### A) ATRIBUTO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

13. De acordo com a novel legislação, a qualidade de entidade de assistência social será avaliada por dois instrumentos: (i) a inscrição da entidade no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal e (ii) a integração desta no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social. O primeiro de responsabilidade do próprio CMAS e o segundo a cargo do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

14. Como o Cadastro Nacional ainda se encontra em fase de implantação e, portanto, ainda não serve de base para análise da qualidade da entidade, esta Coordenação do MDS, como órgão federal, passa a fazer o juízo de valor acerca da qualidade da entidade à luz da Lei Orgânica de Assistência Social (1993), da Política Nacional de Assistência Social (2004), do Decreto nº 6.308 (2007) e da nova legislação de certificação.

15. Nesse sentido, conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, as "entidades de assistência social" são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos<sup>3</sup>. O art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, na trilha do Decreto nº 6.308/2007, essas entidades devem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social; e

<sup>1</sup> Esse documento é específico para o período de transição. Não era exigido pelo Decreto nº 2.536/98 e não mais será exigido para os pedidos a partir de 01/01/2011. Demais disso, não houve regulamentação de tal "plano de atendimento" no sentido de instruir as entidades quanto à sua definição ou modo de elaboração. Desta feita, é possível entender esse documento como o "plano de ação" que a entidade deve entregar junto ao CMAS, nos termos da Resolução CNAS nº 16, de 2010. De qualquer forma, diante da incongruência da legislação, a apresentação equivocada desse documento não será motivo de indeferimento do pedido.

<sup>2</sup> Diante da lacuna legislativa, no caso dos requerimentos efetuados de 30/11/2009 a 31/12/2009, por analogia e com fundamento no próprio art. 3º da Lei nº 12.101/2009, que exige a demonstração dos requisitos no exercício fiscal anterior ao do requerimento, os documentos exigidos nos incisos VI a VIII serão referentes ao exercício de 2008.

<sup>3</sup> As entidades beneficentes de assistência social, em regra, pertencentes à iniciativa privada, vêm auxiliar o Estado na execução dessa política pública. A própria Política Nacional de Assistência Social/2004 aponta a necessidade da integração e articulação dos serviços estatais e aqueles prestados pelas entidades, e as consideram como "parceiras estratégicas e co-responsáveis na luta pela garantia dos direitos sociais".

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação, dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

16. Demais disso, as ações socioassistenciais desenvolvidas por essas entidades devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS de 2004, aprovada pela resolução CNAS nº 145/2004), são os "cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos"<sup>4</sup>. Outrossim, "as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS"<sup>5</sup>.

17. Imperioso esclarecer que a análise em questão será feita com base nos princípios que regem a assistência social, previstos no art. 4º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), como: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

18. Por fim, ressalte-se que a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que deve, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar<sup>6</sup>.

19. Diante disso, no presente caso, constata-se que a Associação Cultural Centro de Tratamento e Estudos em Saúde Mental – Clitop tem por objetivos, segundo seu estatuto (fl. 06):

- (i) Criar, incentivar, manter e gerir atividades culturais, educacionais e científicas;
- (ii) Criar, implantar, manter e gerir estabelecimentos de ensino nas suas diversas modalidades: Pré-escolar, 1º, 2 e 3º graus, Cursos de pós-graduação, cursos técnicos, cursos de extensão ou quaisquer outros que a legislação permite ou venha a permitir;
- (iii) Criar, implantar, manter e gerir creches;
- (iv) Criar, implantar, manter e gerir instituições culturais, clínicas, hospitais, farmácias, laboratórios ou oficinas;
- (v) Criar, implantar manter e gerir editais para impressão de livros, jornais, revistas, apostilas, etc. de fins culturais, científicos ou didático pedagógicos;
- (vi) Criar, implantar montar e gerir clubes, grêmios, teatros, salas de projeção cinematográficas, museus, bibliotecas e toda e qualquer outra atividade de fundo cultural, científico ou didático pedagógico;
- (vii) Criar, gerir e manter um complexo de unidades inclusive residenciais, para completo atendimento ao deficientes mental.

<sup>4</sup>Item 2.4 – Usuários; Política Nacional de Assistência Social/PNAS 2004.

<sup>5</sup> Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios – O *Locus* e a Intervenção da Assistência Social.

<sup>6</sup> A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

20. Pelo relatório de atividade (fls. 25/32 e 137/149) extrai-se que a entidade oferece atividades de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência intelectual através de clínica de tratamento, oficinas socioculturais, capacitação e formação para o mercado de trabalho.

21. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
1. Centro Cultural	<ul style="list-style-type: none"> <li>Atividades artísticas – 2 grupos para formação de jovens para o mercado de trabalho, Introdução à técnica de filmagem e roteiro, Oficinas de bijuteria e reciclagem de papel.</li> <li>Atividades Culturais – Visem à formação de Profissionais e Estagiários da área de educação e saúde, para prestar assistência social ao sujeito portador de deficiência com problemas mentais, que têm necessidades educativas e clínicas, especiais: supervisão, orientação, grupos de estudos, colóquios – Bimestral, Seminários – Anual. Desde 1988 promove cursos de especialização e colóquios; em 2004, em parceria com o MEC, Sorbonne e Paris IV, promoveu o I Seminário de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência. Período de realização: 8 às 18 horas; Em 2008, foram atendidos 29 usuários de forma gratuita, 40 de forma parcialmente gratuita e 21 não gratuitos, com um número total de 90 atendidos.</li> </ul>
2. Centro de Reabilitação	<p>Clínica de tratamento, visando a reabilitação de pessoas com problemas mentais, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sistema Ambulatorial: Fonoaudiologia, Psicomotricidade, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Psicanálise, Psiquiatria.</li> <li>Sistema de Convivência: Habilitação por Campos de Convivência – Oficinas Terapêuticas, Oficinas de Educação, Oficinas de Profissionalização, Oficinas Sociais. - Período de realização: 8 às 18 horas;</li> </ul>
3. Outros	<ul style="list-style-type: none"> <li>Programa de Alimentação;</li> <li>Programa de Bolsa Trabalho.</li> </ul>

22. É cediço que a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011 definiu a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabeleceu seus requisitos.

23. Também sobre esta temática, a Lei nº 12.101/2009, considera como de assistência social, in verbis:

Art.18 [...]

§2º [...]

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde. (incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

[...]

24. E ainda, na mesma lei supra:

Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento ao disposto: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

25. Todavia, ressalta-se que, no caso em tela, tais normativas são posteriores ao período em análise. E, além de se observar o lapso temporal, faz-se necessário ainda, considerar os desafios organizacionais por parte da entidade para atender aos parâmetros estabelecidos em tais normativas.

26. Dessa maneira a análise das atividades descritas pela entidade não foi submetida à expressa correlação com a Resolução CNAS nº 34/2011 e com o art. 23-A da Lei nº 12.101/2009. Mas sim, na compreensão de que a atuação da entidade envolve um conjunto articulado de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.

27. No caso em tela, se observa, em especial, o fato de a entidade também oferecer aos deficientes: Habilitação pedagógica (oficina de educação), como citado nas fl. 27, 29 e programas de estágio para jovens universitários que trabalham na instituição (público interno), fl. 160; assim como atendimentos de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e assistência médica aos usuários e suas famílias como explicitado no quadro de atividades (em especial nos dois primeiros itens) e, igualmente na fl. 161 do processo. Tais atividades coadunam ações de outras políticas transversais e contribuem para o desenvolvimento do público alvo.

28. Considerando que a entidade desenvolve um conjunto articulado de ações que envolvem diversas políticas (saúde, educação, assistência social) no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência, conclui-se que a entidade atende aos propósitos da Política de Assistência Social, cumprindo, ainda o estabelecido no inciso I, do §2º do art.18, da Lei nº 12.101/2009.

29. Em assim sendo, para os próximos requerimentos de certificação, faz-se necessário que a entidade sempre se atente às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social. Tais normativas podem ser acompanhadas no sítio eletrônico deste ministério <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>.

**B) REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES ASSISTENCIAIS DE FORMA GRATUITA, CONTINUADA E PLANEJADA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO:**

30. A análise da gratuidade, conforme o § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.237/2010, deve se dar a partir dos documentos contábeis apresentados (demonstração de resultado do exercício e notas explicativas), de onde é possível aferir se houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados.

31. No caso em questão, diante dos documentos juntados aos autos, em razão da existência da rubrica "Serviços de Atendimento" não é possível assegurar a gratuidade do serviço, ou seja, não se pode afirmar que inexistente contraprestação do usuário. A seguinte

afirmação é corroborada com base nas informações expressas às fl. 22, 29, 32, 34, 37, 39, 47, 50, 52, 68, 71, 73, 76, 113, 116, 118, 120, 136 e 140.

32. A título de ilustração na fl. 22, a entidade afirma atender de forma parcialmente gratuita 44,44% de seus usuários, perfazendo um total de 29 atendimentos gratuitos, 40 parcialmente gratuitos e 21 não gratuitos. Também é possível identificar exemplos de cobrança na fl. 47 na descrição dos atendimentos realizados a particulares, perfazendo mais de 5.000 atendimentos. Os exemplos se estendem a todas as folhas citadas e demonstram claramente a inobservância aos dispostos do item anterior. Portanto foi possível aferir que os serviços disponibilizados não possuem natureza gratuita.

33. Já a comprovação da continuidade e planejamento da ação, sem qualquer discriminação, pode ser inferida do estatuto, relatório de atividade e do plano de atendimento (ação) apresentados pela entidade.

### CONCLUSÃO

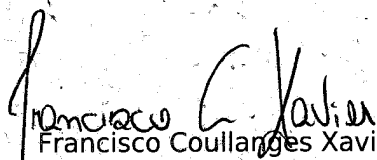
Diante do exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, apresentado pela Associação Cultural Centro de Tratamento e Estudos em Saúde - CLITOP, CNPJ: 27.149.335/0001-22, por descumprir o disposto no art. 18 da Lei nº 12.101/2009.

Outrossim, considerando a necessidade de reordenamento dos serviços na área da assistência social e as exigências da atual legislação a que se refere à certificação das entidades beneficentes de assistência social, ressalta-se que para fazer jus à renovação da certificação, a entidade deverá atuar em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS (Lei nº 8.742/93), a Política Nacional de Assistência Social/PNAS (Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) e demais Resoluções do CNAS.

Por fim, havendo interesse a entidade poderá recorrer da decisão de indeferimento, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da portaria no DOU. Para tanto, a entidade deverá juntar no recurso, além do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano de 2008 e das Notas Explicativas do mesmo período, a declaração de gratuidade do gestor municipal de assistência social (por exemplo: secretário municipal de assistência social).

A Consideração da Coordenadora Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 01 de abril de 2014.

  
Francisco Coullanhes Xavier  
Analista Técnico de Políticas Sociais

Brasília, 13 de novembro de 2014.


De acordo.

Marília Paiva de Carvalho  
Assessora



Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB  
em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

1. De acordo.
2. Segue anexa minuta da respectiva portaria para publicação.
3. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

  
Alessandra Lopes Gadfoli  
Coordenadora Geral

---

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 14/11/2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.

  
Carolina Gabas Stuchi  
Diretora

---

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 14/11/2014.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação Cultural Centro de Tratamento e Estudos em Saúde - CLITOP, CNPJ: 27.149.335/0001-22, por descumprir o art. 18 da Lei nº 12.101/2009.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade para que, havendo interesse, recorra da decisão de indeferimento, no prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOU.

  
Denise Ratmann Arruda Colin  
Secretária Nacional de Assistência Social